Este (Para



TJ/AC -DIRETORIA JUDICIARIA FLS.000002

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE 1º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

GABJU/OF n.º 21/2011

Rio Branco-AC, 28 de fevereiro de 2011

Autos n.º

0002644-12.2000.8.01.0001

Classe

Cumprimento de Sentença

Autor_ Réu

03

Marcello Gomes Afonso e outro Estado do Acre

0000604-74.2011.9.01.0000

Senhor Presidente

Em conformidade com o disposto no art. 730, inciso I, do Código de Processo Civil, remeto a Vossa Excelência Requisição de Pagamento de Precatório n.º 02/2011, oriunda dos autos em epígrafe, no valor de R\$ 198.737,64 (cento e noventa e oito mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos), para as providências de Lei.

Respeitosamente

Maria Penha Sousa Nascimento Juiza de Direito

Ao Excelentíssimo Senhor

Desembargador Adair Longuini

DD. Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Acre
Rio Branco - Acre

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-160, Fone: 3211-5483, Rio Branco-AC - E-mail: vafaz1rb@tjac.jus.br - Mod. 1006908 - Digitado por Renan Braga e Braga vicieo de Precatorio - NPGP

Recebido emo31631M às1

José Vangelo Magalhães de Sousa Secretário do NPGP



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO N.º 02/2011

Do(a): Juíza de Direito Maria Penha Sousa Nascimento da 1ª Vara da Fazenda Pública da

Comarca de Rio Branco.

Ao: Estado do Acre

Requisito o pagamento em favor do credor(es) e no valor(es) individualizado(s) em anexo, em virtude de decisão transitada em julgado proferida na Ação Originária nº 0002644-12.2000.8.01.0001, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer Recurso pendente, quanto aos valores contidos na presente Requisição.

| | A - IDENT | TFICAÇÃO | |
|--|--|--|--------------------|
| Requerente: Advogado: Requerido: Advogado: | Marcello Gomes Afonso e outro Raimundo Nonato de LimaSérgio Al Estado do Acre Mayko Figale Maia | berto Corrêa de Araújo DE PRECATÓRIO | Respec |
| | The state of the s | () 3. Parcial | () 4. Suplementar |
| (x) 1. Origina | C - NATUREZA DA OBRIGAÇÃO | Y A series and the series of t | |
| (x) Administra Descrição: F | Pensão temporária em benefício de | | () Tributário |
| | | A DO CRÉDITO | omum |
| 4. 0. | Alimentar s Previdenciários e Indenizações Vencimentos, Proventos, Pensões | () Não-alimentar () Desapropriações | mum |
| | E - DATAS DE REFE | RÊNCIA (dia/mês/ano) | |
| Data do ajuizamento do processo de conhecimento Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento | | : 24.03.2000 : 31.07.2009 | |
| | sito em julgado dos embargos à exec | |) :* |

Rio Branco (AC), 28 de fevereiro de 2011.

Maria Renha Sousa Nascimento Juiza de Direito

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-160, Fone: 3211-5483, Rio Branco-AC - E-mail: vafaz1rb@tjac.jus.br - Mod. 1006908 - Digitado por Renan Braga e Braga



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE 1º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

INDIVIDUALIZAÇÃO DE CREDORES

| | F - CREDORES | | |
|-----------------------|-----------------|------------------------|------------|
| NOME COMPLETO | CPF/CNPJ | DATA-BASE ¹ | VALOR (R\$ |
| Marcello Gomes Afonso | 678.250.362-04 | 01/09/2009 | 180.670,57 |
| 2. | | | |
| 3. | | | |
| 4 | | | |
| 5. | | | |
| 6. | NOT THE WAY | | |
| 7. | | 12 | |
| 8. | | 25 SA | |
| 9. | | Harris Land | |
| 10. | | 218.127 | |
| 11. | | | |
| 12. | | 1,063 | |
| 13. | | N. /// | |
| 14 ENEXHAL | | | |
| 15 | | 1744 | |
| 16 | | | |
| 17 | 5 PENT | 3/3/ | |
| 18. | | | |
| 19. | | | |
| 20. | William | | |
| | BENEFICIÁRIO(S) | | 180.670,57 |

Data-base - Mês/Ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores.

Rio Branco (AC), 28 de fevereiro de 2011.

Maria Penha Sousa Wascimento Juiza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

TOTALIZAÇÃO

G - HONORÁRIOS/CUSTAS/DESPESAS

| TIPO | NOME (e OAB, se adv) | Expressa Renúncia (S/N) ³ | CPF/CNPJ | DATA-BASE | VALOR (R\$) |
|-------------|---|--|----------------|------------|-------------|
| HON. | | | | | |
| ADV. | Raimundo Nonato de Lima (OAB/AC n.º 1.420) | N | 037.089.772-20 | 01/09/2009 | 18.067,07 |
| HON. | | | | | |
| PERICIAIS | 182 | 3 - 11/1 | 1211/1 | | |
| Reembolso | 74.11 | | 11/19/2 | | |
| de Custas 5 | 457730 | | NO PAGE | | |
| CUSTAS | | | | | |
| JUDICIAIS | THE PARTY OF THE PARTY OF | | | | |
| | SUBTOTAL 2 - HONORÁ | RIOS/CUST | AS/DESPESAS | | |

(2) Data-base - Mês/Ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores. (3) Se não estiver rateado e somado ao valor individualizado de cada beneficiário no item F.

H - DEDUÇÃO(ÕES)

| TIPO | DATA-BASE ⁴ | VALOR (R\$ |
|--|------------------------|------------|
| CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS NA AÇÃO DE EMBARGOS Á EXECUÇÃO ⁵ | | |
| SUBTOTAL 3 - DEDUÇÃO(ÕES) | | |

(4) Data-base - Mês/Ano considerados para efeito de atualização monetária dos valores.

(5) Se não estiver rateado e somado ao valor individualizado de cada beneficiário no item F.

| I - VALOR TOTAL REQUISITADO | |
|--------------------------------------|----------------|
| SUBTOTAL 1 + SUBTOTAL 2 - SUBTOTAL 3 | R\$ 198.737,64 |

Rio Branco (AC), 28 de fevereiro de 2011.

Maria Penha Sousa Nascimento Juiza de Direito

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-160, Fone: 3211-5483, Rio Branco-AC - E-mail: vafaz1rb@tjac.jus.br - Mod. 1006908 - Digitado por Renan Braga e Braga



TJ/AC -DIRETURIA JUDICIARIA FLS.000006

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

ANEXOS

| ORDEM | PEÇA | FOLHA 7 |
|-------|---|---|
| 1 | Petição inicial da ação | 02/07 |
| 2 | Procuração Judicial e substabelecimento (se houver) | 08 e 262 |
| 3 | Contestação / Impugnação | 109/122 |
| 4 | Sentença | 372/379 |
| 5 | Acórdão | 443/451 |
| 6 | Certidão do trânsito em julgado do Acórdão | 453 |
| 7 | Petição Inicial da execução da sentença | 471/475 |
| 8 | Conta de liquidação | 476/481 |
| 9 | Certidão de que não houve oposição de embargos à execução | 489 |
| 10 | Decisão que homologou os cálculos | 490 |
| 11 | Manifestação do Ministério Público | 498/501, processo n.º 01.91.000683-1 |
| 12 | | |
| 13 | | |
| 14 | | |
| 15 | - 25% (X) | |
| 16 | | |
| 17 | | |
| 18 | | |
| 19 | | |
| 20 | | |

(6) Conforme art. 162, parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e item 42, Seção IV, Capitulo IV, do Provimento nº 9/96. (7) Folhas dos autos.

Rio Branco (AC), 28 de fevereiro de 2011.

Maria Penha Solisa Nascimento Juiza de Direito

DOC. Nº 02 NO LIKEHERIA JUDICIARIA FLS.000007



AJA - Assessoria Jurídica Amazônio R.N.Lima & Advogados Associados /

Acres Acres

EXMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO ACRE

34 03 00

00100.002644-2

MARCELLO GOMES AFONSO, brasileiro, solteiro, nascido no dia 1º.04.1982, filho de Adão Tavares Afonso e de Rosângela Maria Gomes, atualmente sob a guarda dos seus avós paternos Cristovam Fernandes Afonso e Francisca Tavares Afonso, brasileiros, casados, ele mecânico, com RG nº 13.749 – SSP/AC e CPF nº 003.229.972-91; ela do lar, com RG nº 0174289 – SSP/AC e CPF nº 307.845.812-15, residentes e domiciliados na Rua Salin Farhat, 265, Bairro XV, nesta capital, sendo que o primeiro assiste o menor neste ato, vem mui respeitosamente perante V. Exª, através de seus procuradores infra-firmados (mandato incluso – doc. nº 01), advogados regularmente inscritos na OAB/AC, com escritório profissional no endereço constante do rodapé, onde recebem as intimações de praxe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, propor

AÇÃO ORDINÁRIA

(pensão temporária em benefício de menor)

com pedido de antecipação da tutela inaudita altera pars contra o ESTADO DO ACRE / PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, com arrimo no art. 260 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre.

Rip Branco-AC, 241, 0.21, 2011.
Maria José O Moraes Prado

0

End.: Rua (saura Parente, 120 - Bosque - Rio Branco/AC - CEP 69,908-210 elefones/fax: (60), 224 - 4220, 224 - 4536 e 224 4763 - E-mail: conede@memei.com.ir





ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Liminarmente, requer a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em razão do que afirma na declaração anexa (ver doc. nº 02)

DOS FATOS

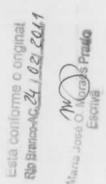
O servidor do Tribunal de Justiça do Acre, Sr. Adão Tavares Afonso, genitor do menor ora requerente, faleceu no dia 1º de novembro de 1998 (ver doc. nº 03), há um ano e quatro meses, portanto. O seu filho, assim sendo, passou a ser guardado pelos avós paternos (ver doc. nº 04).

O cargo que exercia o de cujus era o de provimento em comissão de Assistente de Informática, código PJ-DAS-101.3, desde o dia 01.02.96, cargo este que exerceu até o seu falecimento. Vale ressaltar que ele pertencia ao Quadro de Pessoal Permanente (os documentos anexos, nºs 08 a 19, atestam sobre sua idoneidade e profissionalismo) e que, ademais, contribuía regularmente para o F.A.P., como provam os contracheques anexos.

Em virtude do falecimento do servidor, os seus familiares requereram administrativamente, ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre, algumas verbas salariais pendentes, assim como a pensão temporária em benefício do ora requerente, por ser seu filho e menor de idade (ver doc. nº 20).

Submetida a matéria à apreciação da Assessoria Jurídica do Tribunal de Justiça, a sua Assessora-Chefe, em duas oportunidades, manifestou-se favoravelmente à concessão do benefício solicitado (ver docs. nºs 21 e 22). No entanto, apesar do parecer da Assessoria Jurídica, o presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Francisco das Chagas Praça, indeferiu o pedido de pensão em benefício do ora requerente.

Privado do seu direito de receber a pensão em decorrência do falecimento de seu pai, o requerente tem sofridos inúmeras privações, com as quais não estava habituado, já que era devidamente sustentado pelo mesmo, o qual recebia proventos bastantes para o sustento de um adolescente. Com efeito, o documento nº 23, anexo, indica um dos gastos do requerente, os quais os seus guardiães não têm suportado convenientemente. Se a concessão do benefício da pensão não for





Este (Para

Este (

DOC. TUAC -DIFORTA GOD ARIA FLS.00009



AJA - Assessoria Jurídica Amazônica R.N.Lima & Advogados Associados /



providenciada com brevidade, o requerente sofrerá ainda maiores e mui danosas privações, de caráter irreversível, já que se trata de um jovem em idade escolar.

DO DIREITO

A princípio, convém demonstrar que o pai do requerente realmente era servidor público, de acordo com a Portaria nº 614/94. Também a Portaria 266/95 e o Termo de Posse (ver doc. nº____) atestam sobre a veracidade desta afirmação. Se em vida era considerado como servidor público, merecedor de todos os benefícios decorrentes de seu cargo, assim como obrigado a todos os deveres, não há que se falar em retirar-lhe esta prerrogativa depois de seu falecimento.

A Constituição do Estado do Acre, em seus arts. 33 e

34, § 6°, dispõe:

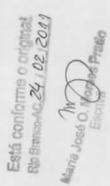
Art. 33. Fica assegurada aos servidores estaduais e municipais, detentores de cargos em comissão, para efeito de aposentadoria ou pensão, a remuneração percebida sob quaisquer títulos relativos a esses órgãos.

Art. 34.

§ 6º O beneficio da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

(grifo acrescentado)

A Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre, em seus artigos 256 e seguintes, trata deste tema, a fim de regulamentar o dispositivo constitucional acima mencionado. O artigo 256 determina que, no caso de morte de um servidor, os seus dependentes fazem jus a uma remuneração mensal no valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.





das pensões:

TJ/AC -DIRETURIA JUDICIARIA FLS.000010

JA - Assessoria Juridica Amazônica R.N.Lima & Advegados Asseciados



De acordo com o art. 257, § 2º, a pensão temporária pode ser extinta com a maioridade do beneficiário; o artigo 258 esclarece que os filhos do servidor falecido são beneficiários da pensão temporária até completarem 21 (vinte e um) anos de idade.

Ainda, o artigo 265 dispõe a respeito dos reajustes

Art. 265. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 245.

Art. 245. O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no parágrafo 3º do art. 46 e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 46.

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente, é irredutível.

Também dispõe nos mesmos termos a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 40, § 7°:

Art. 40

§ 7°. Lei disporá sobre a concessão do beneficio da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3°. (grifo acrescentado).





Este d Para d

Jurídica Amazônica

Desta forma, Excelência, a pretensão do requerente encontra fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado do Acre e na Lei Complementar nº 39/93, regulamentadora do dispositivo da constituição estadual. Trata-se de direito líquido e certo e não apenas de uma verossimilhança.

DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Plenamente caracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão do requerente, estando presentes os requisitos do art. 273, I, do Código de Processo Civil, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora, requer a concessão de liminar, inaudita altera pars, por tratar-se de direito líquido e certo do requerente, determinando de imediato a concessão de pensão temporária, em benefício do mesmo, ilegalmente indeferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, órgão de que o de cujus, genitor do requerente, era servidor.

CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, pelos fatos e fundamentos jurídicos trazidos à baila, requer:

- a concessão de liminar, inaudita altera pars, a fim de que seja concedida a pensão temporária doravante em benefício do requerente;
- a citação do requerido para que, querendo, apresente a sua resposta;
- a citação do Douto Representante do Ministério Público, para que participe do feito;
- seja afinal julgado totalmente procedente o pedido, com o fim de tornar definitiva a liminar concedida, condenando o Estado do Acre - Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado do Acre a conceder pensão em benefício do requerente, nos termos dos dispositivos legais mencionados

No Branco-AC, 241 021 201

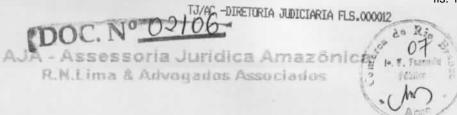
Este (Para

documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADEMILTON PESSOA DE OLIVEIRA, liberado nos autos em 14/02/2017 às 11:42

conferir o original, acesse o site https://esaj.tjac.jus.br/esaj, informe o processo 0000604-74.2011.8.01.0000 e código 1E791B.

Este (Para





anteriormente, com efeito retroativo à data do óbito do instituidor Adão Tavares Afonso, dia 1º de novembro de 1998;

- Que sejam os valores referentes ao período da data do óbito do genitor do requerente até o momento da concessão do benefício corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais aplicáveis à espécie;
- A produção de todos os meios de prova admitidos em direito;
- Finalmente, que seja o requerido condenado a pagar todas as verbas sucumbenciais e honorários advocatícios na ordem de 20% sobre o valor da condenação.

VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, ao teor do artigo 259, inciso II, do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 53.145,40 (cinquenta e três mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta centavos).

ESPERA DEFERIMENTO

Rio Branco 24 de março de 2000.

Raimundo Nonato de Lima Advogado OAB/AC 1.420

Késia Viviane da Mota
Advogada OAB/AC 2.071

José Luiz Gondim dos Santos Estagiário OAB/AC 960-E

to Branco-Rc. 24,1 0g 2011
Waria Jose C. Modes Prado